

PARECER JURÍDICO

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 41, § 1º.

Consulente: Presidente da Comissão de Licitação – Portaria nº 041/2021. Impugnação ao Edital. Pregão Presencial n. 079-2021. Processo n. 166/2021.

Objeto: Contratação de serviços de instalação de sistema de segurança com fornecimento de materiais.

Piranga/MG, 2 de setembro de 2021.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório em epígrafe.

Em breve síntese, o Impugnante **VTR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.**, CNPJ 25.203.714/0001-28, alega que o instrumento convocatório do pregão em epígrafe não exige apresentação de atestados de capacidade técnica registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA que, ao seu entender, seriam fundamentais para comprovação de que a empresa licitante tenha expertise no fornecimento e instalação dos equipamentos, além da necessidade da anotação de responsabilidade dos profissionais habilitados e encarregados junto ao CREA.

O art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/1993 dispõe que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A impugnação apresentada invoca as normas do art. 30 ss. da Lei n. 8.666/93¹ e inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002².

Razão assiste ao impugnante. No entanto, devemos destacar, com esteio em decisão do Tribunal de Contas da União que: “É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes” (Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário).

Além do mais, a comprovação de regularidade da empresa licitante e seus responsáveis técnicos junto ao CREA por intermédio de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, está prevista inicialmente na Lei n. 5.194/66 e regulamentada Pelas Resoluções CONFEA n. 413 de 27 de junho de 1997, Resolução n. 266, de 15 de

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

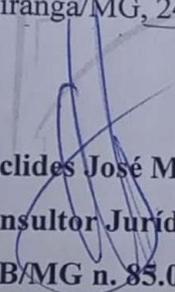
² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

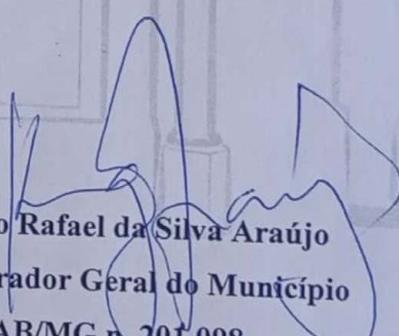
dezembro de 1979, Resolução n. 1007 de 5 de dezembro de 2003 e Resolução n. 1.023 de 30 de maio de 2008.

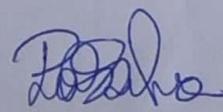
Ante todo o exposto, opinamos pelo acolhimento da impugnação para retificação do pregão e designação de nova data para recebimento das propostas e documentação de habilitação, com o intuito de incluir a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação sem registro ou averbação no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Em relação à capacitação técnico-profissional limitar-se-á à comprovação pelo licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto em características semelhantes ao objeto licitado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Piranga/MG, 24 de junho de 2021.


Dioclides José Maria
Consultor Jurídico
OAB/MG n. 85.056


Hugo Rafael da Silva Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/MG n. 201.098


Patrícia de Souza Silva
Consultora Jurídica
OAB/MG n. 207.090